

Decreto n.º 10:826

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 4.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março último: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 159.830\$, a inscrever no orçamento do corrente ano, do segundo dos Ministérios, pela forma seguinte:

CAPÍTULO 4.º**Administração Geral das Estradas e Turismo****Artigo 30.º**

Despesas de administração:

Rendas de casa 70.000\$00

CAPÍTULO 6.º**Administração Geral dos Serviços Hidráulicos****Artigo 61.º**

Despesas de administração:

Rendas de casa 40.000\$00

CAPÍTULO 9.º**Instrução Técnica Industrial e Comercial****Instituto Comercial de Lisboa****Artigo 102.º**

Material e despesas diversas:

Rendas de casa 8.500\$00

Instituto Industrial de Lisboa**Artigo 106.º**

Material e despesas diversas:

Rendas de casa 5.600\$00

Escolas Industriais, Comerciais e de Desenho Industrial**Artigo 131.º**

Material e despesas diversas:

Rendas de casa, sendo:

Escola de Fonseca Benevides	10.632\$00
Escola de Rodrigues Sampaio	6.600\$00
Escola de Faria Guimarães	3.796\$00
Escola de Bartolomen dos Mártires	2.100\$00
Escola Comercial de Coimbra	420\$00
Escola de Tomás Cabreira	2.160\$00
Escola de António Augusto de Aguiar	3.480\$00
Escola de Velho Cabral	1.920\$00
Escola de Jácome Raton	822\$00
Escola de Arte Aplicada de Lisboa	3.500\$00
	159.830\$00

Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — An-

tónio Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Sinas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

MINISTERIO DA AGRICULTURA**Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas****2.ª Divisão****Decreto n.º 10:827**

Considerando que de há muito se acham esgotadas as disponibilidades dos fundos que constituem a dotação da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, dependendo das liquidações, actualmente morosas e de importâncias relativamente deminutas, as concessões às caixas de crédito agrícola mútuo, e por isso, não sendo autorizadas pelas quantias pedidas em época oportuna para a realização dos trabalhos empreendidos ou pelos exigidos para o bom resultado das culturas e colheitas;

Considerando que a esta situação, por prejudicial à benéfica acção das instituições de crédito agrícola mútuo, que convém manter e desenvolver como factores poderosos de fomento rural, se tem procurado dar solução compatível com a capacidade do Tesouro Público, destinando para reforço dos fundos da citada Direcção Geral algumas verbas dos rendimentos do Estado, mas que até hoje não foram liquidadas por virtude da suspensão ou inexecução dos diplomas que as consignavam;

Considerando que o decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro de 1923, concedendo pelo seu artigo 4.º, para reforço do crédito agrícola, 25 por cento do produto da cobrança das sobretaxas de exportação que incidiam sobre as mercadorias constantes da sua tabela anexa, foi suspenso logo em 13 de Janeiro de 1925 pela portaria n.º 4:327 daquela data, e que dessa cobrança, em tam curto período de vigência do mencionado decreto, só aproveitou à referida Direcção Geral uma receita ínfima, e que o decreto n.º 10:268, de 8 de Novembro de 1924, que extinguiu o Comissariado Geral dos Abastecimentos, ordenando, pelo seu artigo 7.º, que do remanescente da liquidação do mesmo Comissariado metade fôsse destinada a aumentar a verba do crédito agrícola, ainda não teve execução;

Considerando que as caixas de crédito agrícola mútuo, dentro do regime legal em vigor, têm dispensado à lavoura nacional o mais eficaz auxílio prático, permitindo e estimulando o alargamento e intensificação de cultura, com manifesta vantagem para a economia pública, mas que, por virtude da insuficiência dos fundos da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, se vêem inibidas de continuar a prestá-lo por forma a atenuarem, tanto quanto possível, os desastrosos embaraços com que o agricultor luta por falta de reservas próprias, mormente para acudir ao inadiável dispêndio das colheitas, que teria de abandonar ou entregar à usura, pelas taxas exaustivas que esta exige, sem a intervenção do Estado, neste caso legítima e bem necessária;

Considerando que o pequeno agricultor, principalmente o não proprietário, que constitui a mais numerosa clientela das caixas de crédito agrícola mútuo, tem confiado do oportuno auxílio da sua associação, patrocinada pelo